



Mauá, 07 de fevereiro de 2022

À
Secretaria de Finanças - Divisão de Compras

PREGÃO ELETRÔNICO Nº (= 12/2022
PROCESSO Nº53829/2021

No que se refere a impugnação apresentada pela empresa BIOFAC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, segue abaixo nossos esclarecimentos:

DO CABIMENTO DA LICITAÇÃO POR LOTE

Como já descrito em nossa justificativa a qual está anexa ao processo, a Administração deste Município, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelas Secretarias Municipais, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras de suas respectivas secretarias, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário, permitiu que para o certame em referência seja prosseguido por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A Administração, conforme já justificado anteriormente, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os materiais licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração,



optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

No mais, o Município vem sofrendo com um enorme surto de gripe e novos casos de covid, conforme faz prova os números de atendimentos realizados nas últimas semanas (quadro abaixo), além de processos desertos e fracassados que ocorreram durante o ano passado, desabastecendo toda a rede de saúde e prejudicando o bom andamento dos atendimentos aos munícipes, e fracassar um pregão traria sérios problemas aos munícipes da cidade, motivo pelo qual a licitação por lote é a melhor opção para o momento.

Estatística do aumento de atendimentos nas UPAs de Mauá.

Média diária de atendimento no mês de Dezembro de 2021

Primeira quinzena de Dezembro 2021	Segunda quinzena de Dezembro 2021	Aumento em %
UPA Vila Assis		
368	596	62%
UPA Barão de Mauá		
386	639	60%
UPA Vila Magini		
400	575	70%
UPA Jardim Zaira		
369	548	67%

DO CABIMENTO DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS CONSTANTES NOS LOTES 01 E 02 - itens 10, 11 e 12

1 -Das Argumentações da Impugnação

A Impugnante BIOFAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em sua impugnação, informa que nos lotes 01 e 02, os itens 10,11 e 12 divergem totalmente do restante do lote, pois todo o restante do lote é de luvas de procedimento látex, nitrílicas e cirúrgicas e nestes itens é solicitado Kit para acesso venoso periférico, na qual são produtos para uso invasivo que difere totalmente da cadeia de preços e fornecedores do restante dos itens dos lotes.

Conforme acima já destacado, a Administração fez a escolha no edital em questão pelo critério de julgamento Menor preço por Lote. No entanto, em que pese a boa intenção e conhecimento desta r. Administração, caminhou mal ao escolher menor preço por Lote.

Encerra seus memoriais solicitando: "requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital os lotes 01 e 02 sejam somente de luvas e os itens

Kit periféricos seja feito lotes específicos para eles. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

2 -Da Apreciação do pedido

Inicialmente deve-se esclarecer que o objeto aqui pretendido foi descrito por profissionais qualificados que, baseado em históricos anteriores e na necessidade dos municípios e das Unidades de Saúde deste Município, propõe o registro de preços do produto que atenda principalmente ao interesse público não procedendo em nenhum momento como direcionamento ou favorecimento a um fabricante ou limitando a participação de determinado licitante como mencionado, pois desde que a descrição do produto não reflita em direcionamento à determinada marca, pode o administrador fazer sua livre escolha para atendimento das necessidades das Unidades de Saúde.

Sendo assim, em resposta ao questionamento da BIOFAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTD ao Pregão Presencial nº 012/2022 que trata da aquisição materiais de enfermagem, explico que é de escolha desta Secretaria manter os itens 10,11 e 12 nos lotes 01 e 02 uma vez que o Kit para acesso venoso não possui produtos para uso invasivo (agulhas, cateter de curta e longa permanencia) conforme é percebido no descritivo técnico do próprio edital onde constam apenas produtos descartáveis que apoiam a equipe assistencial, afirmando assim uma técnica aséptica garantindo segurança do profissional e paciente. Portanto é relevante afirmar ainda que o kit possui além de luvas, outros itens compatíveis com os demais objetos pertencentes aos Lotes 01 e 02.

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de *conveniência e oportunidade* da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal.

Não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comuns como a competitividade, razoabilidade e eficiência, respeitando-se ainda a isonomia e a impessoalidade.

Resta claro que a empresa ao combater as características do edital, age somente a favor dos próprios interesses tentando impor as características que a beneficiem e não ao interesse público no qual este município se baliza em todas as aquisições realizadas.

Esclarecemos ainda que em pesquisa de mercado e elaboração da estimativa de preços, não encontramos dificuldades em obter retorno de diversas empresas ofertando produtos de Fabricantes variados do mercado que atendem o descritivo ora licitado não prosperando a afirmação de cerceamento da competição.



Não há o que se falar quanto a restrição de competitividade, pois as disposições do instrumento convocatório estão em consonância com as necessidades da Municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Saúde.

3 -Da Decisão

Diante do exposto, a presente impugnação apresentada pela BIOFAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, julgamos improcedentes, e no mérito negamos-lhe provimento, pois as alegações da empresa não formaram elementos necessários que viessem a modificar as exigências do ato convocatório pois não resta caracterizado exigência ilegal, como também formalizou que mais de uma empresa atendem à requisição editalícia, dando ampla concorrência ao objeto.

Sendo assim, fica mantida a sessão pública para o dia 09/02/2022 às 08:59hs.

É o que decidimos.


Atenciosamente;


Anderson Santiago de Mello

Gerente de Saúde


Rosemeire de Oliveira Nascimento

Coordenadora Administrativa


Célia Cristina Pereira Bortoletto

Secretária Municipal de Saúde